

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.737-A, DE 2015 **(Do Sr. Herculano Passos)**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

Art. 6º-C. As disposições dos arts. 6º, 6º-A e 6º-B desta Lei não se aplicam às atividades com permissão em caráter permanente para o trabalho em domingos e feriados, a que alude o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições do art.10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, na forma do Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, alterou a Lei nº 10.101, 2000, dispondo sobre o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral. A alteração permitiu o trabalho aos domingos e feriados nos estabelecimentos comerciais em geral, mas condicionou-o à existência de convenção coletiva.

Ao par desta Lei está em vigor o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que fixa o quaro de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos, de que trata o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na relação contida no Decreto incluem-se, no item comércio os hotéis e similares, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, bombonérias, etc. A legislação em vigor claramente concede a tais estabelecimentos a permissão para funcionar de forma permanente aos domingos.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclina-se no sentido de que o trabalho aos domingos exige, em qualquer caso, a prévia autorização da norma coletiva, aplicando o art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, que é destinada ao comércio em geral, também às atividades comerciais especiais, que por sua natureza e conveniência pública possuíam autorização permanente para o trabalho aos domingos.

Do mesmo modo, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), baixou a Portaria nº 945, de 8 de julho de 2015, condicionando o trabalho em domingos e feriados à previa autorização em acordo coletivo e ameaçando o funcionamento dos bares, restaurantes e similares nesse dia da semana.

Em razão disso, apresentamos a presente proposta para garantir a vigência inequívoca do parágrafo único do art. 68 da CLT, que trata da permissão de funcionamento a título permanente em razão da natureza da atividade ou de conveniência pública. Mencionamos também do art. 10 da Lei nº 605, de 1949. Esse dispositivo reitera a necessidade da observância de necessidades técnicas permanentes que impossibilitam a suspensão do trabalho em feriados civis e religiosos e determina a elaboração de regulamento que discrimine as empresas sujeitas ao regime especial. Essa tarefa foi cumprida pelo Decreto nº 27.048 de 1949, que fixou o interesse público ou as peculiaridades das atividades da empresa como condições técnicas suficientes para assegurar a continuidade das atividades em dias de descanso, cuidando de discriminar, expressamente, os hotéis, restaurantes, bares e similares como participantes desse regime especial.

O funcionamento de estabelecimentos, tais como hotéis e restaurantes aos domingos é um conceito universalmente aceito. É inquestionável que, em razão da natureza do serviço e da conveniência pública, esses estabelecimentos funcionem regularmente nos dias de descanso para o comércio em geral. Não se poderia imaginar, no Brasil ou em qualquer parte do mundo, que um estabelecimento comercial dessa natureza permaneça fechado em um domingo por falta de autorização para funcionar. Esse tipo de exigência inviabiliza o negócio em seu âmago e implica grave prejuízo para a população em geral.

Trata-se, aqui, somente de garantir a autorização permanente para abertura dessa modalidade especial de comércio aos domingos e feriados. Note-se que não haverá prejuízo algum para as negociações coletivas em torno das condições de trabalho para a categoria, que seguirão seu curso natural, com o estabelecimento comercial aberto e em condições legais de funcionamento. Da forma como a jurisprudência e o Serviço de Fiscalização do Trabalho interpretam a Lei, nenhum restaurante, hotel ou bar terá a garantia de continuidade de funcionamento em caso de um impasse ou de demora nas negociações. Pode-se imaginar o impacto disso tomando como exemplo a Cidade do Rio de Janeiro no ano das Olimpíadas, por exemplo.

Não é preciso muito esforço para concluir sobre os graves problemas que esse entendimento, que julgamos equivocado, pode produzir e sobre os danos que pode causar ao setor, à economia nacional e ao público em geral.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.603, de 5/12/2007\)](#)

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 30 da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007\)](#)

Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 388, de 5/9/2007, convertida na Lei nº 11.603, de 5/12/2007\)](#)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

.....

LEI Nº 11.603, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 388, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

"Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal."

"Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Deputado NARCIO RODRIGUES
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso
Nacional, no exercício da Presidência

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta Lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11. [*Revogado pela Lei nº 9.093, de 12/9/1995*](#)

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.544, de 8/12/2011*](#)

.....
.....

DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal renumerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual rege-se-à a execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro
]

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Art. 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

- a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;
 - b) aos trabalhadores que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, conservadores, conferentes e assemelhados;
 - c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das empresas por estes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.
-
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção III
Dos Períodos de Descanso

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art.67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

PORTARIA Nº 945, DE 08 DE JULHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e pelo artigo 1º do Decreto nº 83.842, de 14 de agosto de 1979,

RESOLVE:

Art. 1º A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida:

a) mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados;

b) mediante ato de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, baseado em relatório da inspeção do trabalho, por meio de requerimento do empregador.

Art. 2º Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de

trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O acordo coletivo específico a que se refere o artigo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre:

- I - Escala de revezamento;
- II - Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;
- III - Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;
- IV - Os efeitos do acordo coletivo específico na hipótese de cancelamento da autorização.

Art. 4º Para a análise da pertinência da pactuação sobre o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, as partes considerarão:

I - o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela empresa, por meio de consulta às certidões de débito e informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através do endereço eletrônico <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR>.

II - as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do empregador em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º O registro do acordo coletivo específico deve ser requerido por meio do Sistema Mediador em <http://www.mte.gov.br>, conforme instruções previstas no sistema.

Parágrafo único. Para a validade do acordo coletivo específico serão observadas as regras constantes do Título VI da CLT.

Art. 6º A autorização se encerrará:

- I) com o decurso do prazo previsto no acordo coletivo específico;
- II) pelo distrato entre as partes.

Art. 7º Excetuados os casos previstos no artigo 2º desta Portaria, fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação do serviço, para conceder autorização de trabalho aos domingos e feriados.

Art. 8º O requerimento para solicitar a autorização prevista no artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando a necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 4 (quatro) anos;

II - escala de revezamento, de forma que o gozo do repouso semanal remunerado dos trabalhadores coincida com o domingo, no mínimo, 1 (uma) vez a cada três semanas;

III - comprovação da comunicação, com antecedência mínima de 15 dias da data do protocolo do pedido feito ao MTE, à entidade sindical representativa da categoria laboral a respeito da autorização para o trabalho aos domingos e feriados.

IV - Resposta apresentada pela entidade sindical laboral competente no prazo de 15 dias, se houver.

Parágrafo único - Em caso de objeção ao pedido de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, a entidade sindical laboral poderá protocolar sua manifestação diretamente no MTE.

Art. 9º As autorizações de que trata o artigo 7º desta portaria somente serão concedidas após inspeção na empresa requerente e serão consideradas na avaliação do pedido de autorização a ocorrência das seguintes situações:

I - infração reincidente nos atributos de jornada e descanso;

II - taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à média do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

§1º As autorizações previstas no caput poderão ser concedidas pelo prazo de até dois anos, renováveis, com validade a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§2º Os pedidos de renovação deverão ser formalizados em até três meses antes do término da autorização, observados os requisitos exigidos no caput deste artigo.

Art. 10 A autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos poderá ser cancelada a qualquer momento, após oitiva da empresa, mediante despacho fundamentado e baseado em relatório da inspeção do trabalho, desde que observada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - descumprimento do instrumento coletivo pelo empregador relativamente às normas coletivas sobre o trabalho em domingos e feriados, no caso de autorização concedida por meio de acordo coletivo específico;

II - descumprimento das exigências constantes desta Portaria;

III - infração reincidente nos atributos de jornada e descanso, constatada pela inspeção do trabalho;

IV - atingimento, pelo empregador, de taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

V - situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador constatada pela Inspeção do Trabalho.

§1º No caso do inciso IV, caberá à Inspeção do Trabalho avaliar se a ocorrência é suficientemente relevante a fim de justificar o cancelamento da autorização.

§2º Fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação de serviço, para o cancelamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 O MTE disponibilizará em sua página eletrônica a relação das empresas autorizadas, na forma desta Portaria, ao trabalho em domingos e feriados.

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Executivo do MTE, ouvidas as áreas técnicas envolvidas.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as Portarias nº 3118, de 03 de abril de 1989 e nº 375 de 21 de março de 2014.

MANOEL DIAS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende alterar dispositivos da Lei 10.101, de 2000 (que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa), de modo a excepcionar as atividades com permissão em caráter permanente e feriados, da exigência de prévio acordo coletivo para abertura do estabelecimento nos domingos e feriados.

O autor justificou sua pretensão afirmando que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem exigido, em todos os casos, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos e que o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já fixa o quadro de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos.

Em reunião realizada hoje, 31 de maio de 2017, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Benjamim Maranhão, que aprovava o projeto sem alterações, fui designada Relatora do Vencedor no sentido da rejeição do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

A proposição pretende excluir da exigência de prévio acordo coletivo a abertura de estabelecimentos aos domingos e feriados, quando a atividade da empresa obtiver permissão em caráter permanente para abertura nos domingos e feriados.

É preciso ressaltar que após longos embates judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho - TST consolidou jurisprudência, em aplicação do Art. 6º-A da Lei 10.101, de 2000, sem dispensar, em qualquer caso, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos e feriados.

O projeto quer liberar essa exigência para os estabelecimentos que "por sua natureza e conveniência pública, necessitam abrir aos domingos, também por costume". Ocorre que a permissão prévia da autoridade competente estabelecida no art. 68 da CLT independe da alteração legal promovida em 2007, quando se incluiu na Lei 10.101/2000 a prévia negociação coletiva para definir as condições de trabalho a serem observadas quando do funcionamento nesses dias.

Alega o relator que a sociedade de consumo se acostumou com o funcionamento de estabelecimentos nos domingos e feriados, além daqueles ramos do comércio e do turismo que atuam nesses dias, pela natureza de suas atividades.

Porém, a lei vigente ao exigir a norma coletiva para tratar do trabalho aos domingos e feriados pretendeu regular a oportunidade e a instância necessária para tratar das condições em que esse trabalho seria realizado.

Portanto, sem interferir na lógica empresarial ou consumidora da acelerada sociedade contemporânea, posto que não há restrição ou obstáculo ao funcionamento dos estabelecimentos nesses dias específicos, o que pretende a legislação vigente é um condicionamento de que haja prévia definição das condições laborais para esses trabalhadores, a fim de evitar desamparo a seus direitos, considerando as especificidades a serem tratadas no caso.

A alteração proposta no projeto foi inadmitida pela maioria desta Comissão, ao entender que contraria a proteção necessária aos trabalhadores de estabelecimentos que atuam de forma permanente aos domingos e feriados, posto que, na ausência de norma coletiva que defina as condições de trabalho, restará estabelecida a situação de vulnerabilidade para quem efetivamente desempenha as atividades nesses dias, sem claras e prévias definições.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 3.737, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora do Voto Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.737/15, nos termos do Parecer da Deputada Érika Kokay, designada relatora do vencedor. O parecer do Deputado Benjamin Maranhão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento pretende alterar os dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de modo a excepcionar as atividades com permissão em caráter permanente e feriados, da exigência de prévio acordo coletivo para abertura do estabelecimento nos domingos e feriados.

O autor justifica sua pretensão afirmando que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem exigido, em todos os casos, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos. Tal entendimento extrapola, segundo o autor, o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, que se destina ao comércio em geral. No caso das atividades comerciais especiais, tal exigência seria inaplicável, pois, em razão de sua natureza e conveniência pública, já possuíam autorização permanente para o trabalho aos domingos, dada pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que fixa o quadro de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos, de que trata o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ainda conforme o autor, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas embaraça a abertura de hotéis e restaurantes aos domingos e, para corrigir esse desvio, urge deixar claro na legislação o alcance dos dispositivos legais referidos na epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados sempre foi objeto de divergências entre os sindicatos e os mais diversos segmentos do comércio e os consumidores. Há, sem dúvida, interesses opostos e bem fundamentados dos dois lados.

Os consumidores, seguindo uma tendência da vida urbana e moderna, lotam as lojas nesses dias, aumentando a demanda pela oferta de

produtos e serviços. Os empregadores, para atender essa dinâmica, precisam abrir aos domingos e feriados, aproveitando o movimento que cresce nesses dias e diminui nos dias úteis, conseguindo não só o lucro que permite a continuidade do empreendimento como também a manutenção e ampliação de postos de trabalhos. De outro lado, temos sindicatos e empregados que querem diminuir ou eliminar o trabalho, alegando o direito ao benefício geral de folga em domingos e feriados.

A solução que temos a esse embate foi dada em parte com a Lei nº 11.603, de 2007, que permitiu a abertura do comércio em domingos e feriados, desde que houvesse previsão em lei municipal e em convenção coletiva.

Não repisaremos aqui a longa discussão que deu ensejo à lei nem aprofundaremos suas vantagens e desvantagens, mas fica claro pela breve exposição que fizemos acima que a origem da controvérsia foi a expansão do trabalho aos domingos para todos os ramos do comércio em geral, permitindo a completa descaracterização do costume e também do direito positivado de conceder folga aos trabalhadores em domingos e feriados.

Assim, parece-nos que assiste razão ao autor ao observar que os estabelecimentos que, por sua natureza e conveniência pública, necessitam abrir aos domingos, também por costume e amparo legal (art. 68 da CLT) tradicionalmente já funcionavam nesses dias e nunca estiveram na origem da controvérsia que gerou a Lei nº 11.603, de 2007.

Em razão do fato trazido à consideração pelo autor de que operadores do Direito ignoraram o art. 68 da CLT, aplicando as disposições da Lei nº 11.603, de 2007, em todos os casos, pensamos que cabe ao Congresso Nacional dirimir quaisquer dúvidas, fixando de maneira clara o direito aplicável e garantindo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do comércio, a oferta de bens e serviços e a promoção do emprego e da renda.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado Benjamim Maranhão

FIM DO DOCUMENTO